

LEI Nº 783-70

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestadas pelo Município, e que não se enquadram na concessão de taxa, de acordo com o sistema tributário nacional, são consideradas preços, para os efeitos desta lei.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que seja monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em conta o custo total do serviço verificado no exercício anterior, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume do serviço, para o efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para o efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as provisões para recuperação e expansão do serviço.

Artigo 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º - Os serviços cuja execução dependerá do preço a ser estabelecido nos termos desta lei são as seguintes:

- I - Serviços de água;
- II - Serviços de esgotos;
- III - Serviços de saneamento;
- IV - Serviços de expediente;
- V - Serviços diversos, não tributados como taxa.

Artigo 6º - A natureza, a especificação e os preços dos serviços de que trata o artigo anterior serão indicados nas tabelas respectivas, expedidas por decreto executivo.

Parágrafo único - Anualmente, o Executivo promoverá a revisão e a atualização dos preços fixados, tendo por base as alterações verificadas no custo dos serviços a serem prestados.

Artigo 7º - A inclusão de outros serviços no regime de preços, instituído pela presente lei, dependerá sempre de prévia autorização legislativa.

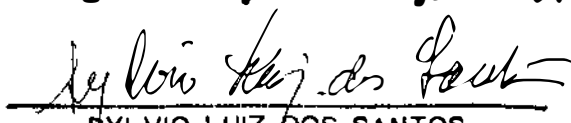
Artigo 8º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário do Município.

Artigo 9º - O Prefeito expedirá os regulamentos, portarias, circulares ou avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Artigo 10 - O pagamento de qualquer Preço público que deveria ser feito em janeiro ou fevereiro, não sofrerá qualquer acréscimo, se realizado dentro de trinta (30) dias da promulgação desta lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 2 de março de 1970.


SYLVIO LUIZ DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 2 de março de 1970.


Hilda Mariano Baptista - Extramunicipal mensalista, ref. "9"